

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**Exame escrito (Época normal) – [GRELHA DE CORRECÇÃO]**

**Direito Constitucional II**

1.º ano – TAN – 9 de Junho de 2025

Duração da prova: 90 minutos (1h30)

**I**

Resolva o caso prático a seguir exposto, respondendo a cada alínea em separado:

a) A Assembleia da República (A.R.) aprovou, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, a Lei X/2025, de 1 de abril, que delimita com maior precisão as competências dos órgãos da entidade reguladora da Comunicação social.

Na Lei Y/2025 – aprovada, a seguir, por igual número de Deputados e publicada no dia 2 de Abril - a A.R. autorizou o Governo, a pedido deste, a legislar sobre a regulação do direito de resposta a artigos editoriais em jornais digitais. Entre todos os pressupostos da autorização legislativa previstos na Lei Fundamental, destacamos o prazo de 30 dias conferido ao Governo.

b) No dia 7-5-2025, o Governo deu entrada na Presidência da República de um Decreto (aprovado, alegadamente, no dia 2 de Maio), ao abrigo da Lei Y/2025.

c) O Presidente da República (PR), a propósito do diploma do Governo, solicita, antes de eventual promulgação ou veto, uma pronúncia do Tribunal Constitucional (TC).

A respeito da Lei X/2025 (anteriormente promulgada), o PR requer ao TC que declare a sua inconstitucionalidade material, por violação do princípio da proporcionalidade.

d) O Tribunal Constitucional declarou a Lei X/2025 inconstitucional, mas não acompanhou o Presidente da República na tipologia de inconstitucionalidade requerida.

a) Analise a conformidade constitucional da actuação da Assembleia da República.  
**(4 valores)**

→ Não foi respeitada a maioria necessária para a aprovação da lei, em matéria de entidade reguladora da comunicação social: 2/3 dos presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções – art. 168/6, a) CRP. Logo, inconstitucionalidade formal do acto legislativo.

→ A Lei Y/2024 enquadra-se no art. 37/4 CRP (liberdade de expressão e informação), pelo que se trata de matéria de reserva relativa de competência legislativa da A.R, segundo o art. 165/1, b).

Do ponto de vista da maioria de aprovação, os 116 votos são suficientes, no caso da Lei Y/2024, considerando que a maioria-regra vigente é a simples (art. 116/3).

(...)

b) Analise a conformidade com a Constituição da actuação do Governo (**3 valores**)

→ Por ter sido violado o limite temporal da autorização legislativa, esta considera-se caduca, por força do art. 165/2, *in fine* CRP. Consequentemente, o Decreto do Governo sofre de inconstitucionalidade orgânica.

(...)

c) Analise a conformidade com a Constituição da actuação do Presidente da República. (**3 valores**)

→ Enquadrar o primeiro acto do PR na fiscalização preventiva da constitucionalidade (art. 278/1 CRP).

→ Enquadrar o último acto do PR na fiscalização sucessiva abstracta [art. 281/2, a)]. Definir o princípio da proporcionalidade e enquadrá-lo em normas constitucionais.

(...)

d) Analise a conformidade com a Constituição da actuação do Tribunal Constitucional. (**3 valores**)

→ Considera-se legítima a actuação do TC, ao declarar a inconstitucionalidade, presume-se, formal e não a material, uma vez que estando o mesmo vinculado ao princípio do pedido, não está vinculado à causa de pedir invocada pelos requerentes ou recorrentes (art. 51/5 da Lei Orgânica do TC)?

(...)

## II

Comente, de modo fundamentado, às seguintes afirmações:

a) *A AR tem competência para desenvolver as suas próprias leis de bases. (3 valores)*

→ Fazer um ponto de situação da controvérsia que, a este propósito, se instalou na doutrina jus-constitucional portuguesa:

De um lado, os que sustentam estar a competência de desenvolvimento reservada ao Governo, ressalvados os casos de reserva de densificação total [interpretação do art. 198/1, c)];

Do outro, os que, ancorados no disposto no art. 161, c) e reconhecendo competência legislativa genérica à AR, admitem a legitimidade de esta desenvolver as suas próprias leis de bases.

(...)

b) *No que concerne à temática da restrição de efeitos das decisões do Tribunal Constitucional que declaram a inconstitucionalidade de uma norma com força obrigatória geral coloca-se a questão de saber se poderão, nesse âmbito, ser diferidos os efeitos da declaração para o futuro. (4 valores)*

→ Definir *restrição de efeitos* e seu alcance.

→ Orientação oposta ao diferimento: opinião maioritária da doutrina portuguesa, que salienta que através da restrição de efeitos para o futuro não só os juízes constitucionais se distanciam das consequências imediatas da sua decisão de inconstitucionalidade, como, ainda, ao formular o seu juízo de inconstitucionalidade de uma norma em termos mais amplos do que provavelmente fariam (não fora o mecanismo da restrição de efeitos), transferem para o poder legislativo todos os custos associados à implementação de medidas alternativas susceptíveis de perseguir o interesse público de excepcional relevo que o Tribunal reconhece, mas não quis ponderar na sua decisão de inconstitucionalidade.

→ Orientação favorável ao diferimento: admissão da restrição de efeitos para o futuro numa situação limite como a do Acórdão n.º 353/2012, devendo estes casos ser resolvidos segundo as exigências da proporcionalidade.

(...)